



Seção Judiciária do Distrito Federal 21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1009068-78.2017.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em apertada síntese, trata-se de mandado de segurança ajuizado pelo **DISTRITO FEDERAL** contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ e SECRETÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, seja ordenada a imediata publicação, no Diário Oficial da União, da denúncia por ele efetivada quanto ao Ajuste SINIEF 8/16, operada pelo Decreto Distrital nº 37.887/16.

Narra o impetrante que o CONFAZ editou o Ajuste SINIEF 8/2016 com intuito de atualizar as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015, a qual versa sobre o destino do produto da arrecadação do ICMS no âmbito das operações interestaduais.

Afirma que o referido acordo passou a prever o destaque (recolhimento) do ICMS no momento da expedição da nota fiscal de remessa das mercadorias a seu local de destino e não mais no momento da emissão da nota fiscal de venda dos produtos.

Com isso, nas hipóteses do local da entrega dos produtos ser diverso daquele onde esta sediado o comprador, o tributo passaria a ter como credor o Estado para onde as mercadorias são remetidas e não aquele onde ocorreu a operação de compra.

Sustenta que tal acordo lhe é severamente prejudicial.

Afinal, no Distrito Federal estão sediadas a maior parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e, por isso, aqui ocorrem as operações de aquisições de bens (sentido amplo).

Bens esses que, por razões lógicas, acabam depois sendo distribuídos/entregues em todo o território nacional.

O que, pela via reflexa, acaba influenciando diretamente na arrecadação do seu ICMS, segundo o acordo antes referido.

Por isso, em 23/12/2016, o seu Governador teria editado o Decreto nº 37.887, cujo escopo é, justamente, efetivar a denúncia do acordado no Ajuste SINIEF nº 8/16.

Tudo, como forma de garantir que o referido ajuste não mais tivesse eficácia no território distrital.

Na sequência, por força de previsão legal, requereu ao CONFAZ a publicação da denúncia no Diário Oficial da União, o qual foi indeferido.

Insurge-se, portanto, contra esta decisão que julga ilegal e abusiva.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que o objeto da presente ação não é discutir o mérito do acordo firmado no âmbito do CONFAZ, muito menos a pertinência e/ou os efeitos práticos da denúncia efetivada pelo Impetrante.

O que se aborda aqui é, exclusivamente, avaliar a legalidade ou não do ato administrativo que negou a publicação daquela expressão de vontade perante o CONFAZ.

Logo, sob tal ótica, merece ser firmada a competência deste juízo.

Superada tal questão, antecipo, de pronto, que, dentro de um juízo de cognição meramente sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar requerida.

Com efeito, nos termos do art. 5º, incisos IX e X, do Regimento Interno do CONFAZ, compete à Secretaria Executiva do CONFAZ a publicação de atos de ratificação ou de rejeição de convênios.

Transcrevo:

Art. 5º Compete à Secretaria-Executiva do Conselho:

(...)

IX - providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, dos Convênios, Protocolos, Ajustes SINIEF, Resoluções e demais atos resultantes de deliberação do Conselho ou celebrados no âmbito de sua competência, observados os prazos e condições estabelecidos neste Regimento;

X - providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, de Ato Declaratório de ratificação ou de rejeição de Convênio, no prazo previsto no parágrafo único do art. 37;

(...)"

Como se vê, compete ao Secretário Executivo do CONFAZ efetuar a publicação, no D.O.U., tanto dos convênios e ajustes formalizados, como também dos instrumentos de rejeição destes acordos, aqui incluídas, certamente, as denúncias formalizadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, como, no caso, o Decreto Distrital nº 37.887/16.

Desta forma, havendo previsão expressa no Regimento Interno do CONFAZ, não havia mesmo como a autoridade coatora esquivar-se de publicizar o Decreto em comento.

Até porque, em nossa ordem constitucional, impera a regra de que, salvo previsão legal, ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Ou seja, deve ser respeitado o direito do Distrito Federal não mais emprestar sua concordância com o acordo anteriormente entabulado perante seus pares.

Por isso, não pode a autoridade coatora se valer de subterfúgios para deixar de respeitar tal manifestação de vontade e de cumprir com sua obrigação administrativa.

O que, por óbvio, não significa que se está aqui chancelando juridicamente a tese defendida pelo Impetrante de que a sua simples denúncia unilateral já teria o condão de lhe eximir das obrigações anteriormente assumidas perante o CONFAZ (vide art. 2º, §2º, da LC 24/75 c/c art. 155, §2º, XII, alínea g).

Até porque, nesse caso, restaria configurado autêntico conflito de interesses entre unidades federadas, o que, pela via reflexa, atrairia a incidência do art. 102, I, alínea f, da nossa Lei Maior.

Presente, assim, a probabilidade do direito.

De outra forma, o perigo de dano resta concretizado no fato de que, oficialmente, sem a publicação do referido ato no Diário Oficial da União, não há como se dar publicidade à denúncia por parte do Distrito Federal ao Ajuste SINIEF 8/16 perante os demais Estados da Federação.

E isso, no entender do Impetrante, poderia colocar em risco não apenas a efetividade da sua pretensão jurídica, como, principalmente, representaria significativas perdas financeiras decorrentes da não arrecadação da exação tributária que julga ser de seu direito (questão essa que, reitere-se, não está sendo objeto de enfrentamento nestes autos eletrônicos).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que procedam, imediatamente, à publicação do Decreto Distrital nº 37.887/16, no Diário Oficial da União, em cumprimento à disposição contida no art. 5, inciso X, do Regimento Interno do CONFAZ.

Intimem-se, por mandado, as autoridades impetradas para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, notificando-as, ainda, para que prestem as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJ/DF



Assinado eletronicamente por: **ROLANDO VALCIR SPANHOLO**
<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2758277**



17092218522851800000002751319